

uma adequação aos valores de justiça que funciona primordialmente como um vínculo negativo do legislador [cf. *La giustizia costituzionale*, 2.ª ed., Bolonha, 1988, pp. 147 e segs.; idem, 'Su tre aspetti della ragionevolezza', in AA. VV., *Il principio ...*, cit., pp. 179 e segs., em esp. pp. 181-184 (onde parece aproximar os conceitos de razoabilidade e racionalidade)]. E, justamente naquele primeiro sentido — isto é, no sentido de uma racionalidade coerente —, aludiu o Tribunal Constitucional italiano, na sua *sentenza* n.º 204/1982, a um 'cânone geral de coerência' (*generale canone di coerenza*) [cf., sobre a evolução jurisprudencial do Tribunal Constitucional italiano, A. Agrò, 'Commento all'art 3 Cost.', in G. Branca (org.), *Commentario della Costituzione*, vol. 1, Bolonha e Roma, 1975, pp. 141 e segs.; Paolo Barile, 'Il principio di ragionevolezza nella giurisprudenza della Corte Costituzionale', in AA. VV., *Il principio ...*, cit., pp. 21 e segs.; Livio Paladin, 'Ragionevolezza (principio di)', in *Enciclopedia del Diritto — Aggiornamento*, vol. 1, Milão, 1997, em esp. pp. 900 e segs.].

Destaque-se, por outro lado, que também a jurisprudência do Conselho Constitucional francês fez referência à necessidade de o legislador se nortear por *critères rationnels et objectifs*. Particularmente no que respeita ao princípio da igualdade perante os encargos públicos, o Conselho admitiu a introdução de discriminações, desde que as mesmas se fundassem em critérios objectivos e racionais — cf. as decisões 83-164 DC, de 29 de Dezembro de 1983, 89-270 DC, de 29 de Dezembro de 1989, e 91-298 DC, de 24 de Julho de 1991, citadas por Louis Favoreu, 'Conseil Constitutionnel et ragionevolezza: d'un rapprochement improbable à une communicabilité possible', in AA. VV., *Il principio ...*, cit., p. 224.

Interessa assinalar, por fim, que a mais recente jurisprudência do Bundesverfassungsgericht procura, de certo modo, superar os limites estreitos da teoria da proibição do arbítrio, aumentando, de certo modo, a 'densidade do controlo' (*Kontrolldichte*), por meio de uma nova fórmula do seguinte teor: '[E]sta norma constitucional (o artigo 3.º, n.º 1) obriga a tratar de modo igual todos os homens perante a lei. Consequentemente, este direito fundamental é sobretudo violado se um grupo de destinatários da norma em comparação com outros destinatários da norma é tratado de modo diferente, sem que existam entre os dois grupos diferenças de tal natureza (*Art*) e de tal peso (*Gewicht*) que possam justificar o tratamento desigual' (cf. F. Alves Correia, *ob. cit.*, p. 425; v., ainda, Dian Schefold, 'Aspetti di ragionevolezza nella giurisprudenza costituzionale tedesca', in AA. VV., *Il principio ...*, cit., pp. 121 e segs.).

[...] Tal proibição não alcança assim as discriminações positivas, em que a diferenciação de tratamento se deve ter por materialmente fundada ao compensar desigualdades de oportunidades. Mas deve considerar-se que inclui ainda as chamadas 'discriminações indirectas', em que, e sempre sem que tal se revele justificável de um ponto de vista objectivo, uma determinada medida, aparentemente não discriminatória, afecte negativamente em maior medida, na prática, uma parte individualizável e distinta do universo de destinatários a que vai dirigida.»

No contexto da postura que se colhe do que se veio de extractar, porque se não postam — do modo que, aliás, já acima se deixou focado — como situações exactamente iguais as dos trabalhadores de uma empresa pública «criada» a partir de outras empresas privadas que, por intermédio de um condicionalismo económico, financeiro, político e social muito peculiar, foram objecto de uma nacionalização — nacionalização essa que, claramente, se foi projectar no modo de actividade, gestão, administração e até no domínio de relações entre os trabalhadores dessas empresas e quem então figurava como entidade patronal —, e aquelas de trabalhadores das empresas cujas entidades empregadoras não sofreram tais vicissitudes, não pode deixar de considerar-se que existe uma razão suficientemente idónea (o que o mesmo é dizer, com fundamento atendível) ou racional para, relativamente aos primeiros, se salvaguardar a corte de direitos e obrigações que, por instrumento de regulação colectiva de trabalho, lhes vieram a ser conferidos já no domínio da nacionalização, mesmo que uma tal salvaguarda se possa visualizar globalmente como confluente de uma posição jurídica mais favorável relativamente aos segundos, caracterizando-se, assim, essa salvaguarda como algo representativo de uma «discriminação positiva».

Poder-se-ia, inclusivamente, sustentar que foi o reconhecimento da própria não identidade de situações entre os trabalhadores das empresas resultantes da nacionalização e dos demais que levou o legislador constituinte a gizar norma tal como a que se surpreende na alínea c) do artigo 296.º da versão da lei fundamental advinda da Lei Constitucional n.º 1/89 e que ainda hoje se mantém [cf. alínea c) do n.º 1 do artigo 293.º].

4 — Pelo que se deixa dito, nega-se provimento ao recurso, condenando-se a impugnante nas custas processuais, fixando-se a taxa de justiça em 20 unidades de conta.

Lisboa, 16 de Novembro de 2005. — *Bravo Serra — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Vítor Gomes — Gil Galvão — Artur Maurício.*

## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

**Despacho (extracto) n.º 27 153/2005 (2.ª série).** — Por despachos do vice-presidente do Supremo Tribunal Administrativo de 20 de Dezembro de 2005, proferidos por delegação de competências do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo (despacho n.º 25 524/2005, *Diário da República*, 2.ª série, n.º 237, de 13 de Dezembro de 2005):

Licenciada Maria Manuela Lopes de Brito Saraiva Barreto, técnica superior principal do quadro de pessoal do Supremo Tribunal Administrativo — nomeada definitivamente, precedendo concurso, na categoria de assessora do mesmo quadro de pessoal, passando a auferir pelo escalão 1, índice 610.

Licenciada Maria Inês Santana Domingos, técnica superior principal do quadro de pessoal do Supremo Tribunal Administrativo — nomeada definitivamente, precedendo concurso, na categoria de assessora do mesmo quadro de pessoal, passando a auferir pelo escalão 1, índice 610.

Licenciada Maria de Fátima Cravinho da Costa Madeira Sangalho, técnica superior de 1.ª classe do quadro de pessoal do Supremo Tribunal Administrativo — nomeada definitivamente, precedendo concurso, na categoria de técnica superior principal do mesmo quadro de pessoal, passando a auferir pelo escalão 1, índice 510.

Licenciada Anabela Berardo Airoso Vieira Matias, técnica superior de 1.ª classe do quadro de pessoal do Supremo Tribunal Administrativo — nomeada definitivamente, precedendo concurso, na categoria de técnica superior principal do mesmo quadro de pessoal, passando a auferir pelo escalão 1, índice 510.

Licenciada Isabel Maria Horta da Silva Santos, técnica superior de 2.ª classe do quadro de pessoal do Supremo Tribunal Administrativo — nomeada definitivamente, precedendo concurso, na categoria de técnica superior de 1.ª classe do mesmo quadro de pessoal, passando a auferir pelo escalão 1, índice 460.

(Não carecem de fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Os encargos são suportados pelo Orçamento do Estado.)

21 de Dezembro de 2005. — O Administrador, *Rogério Paulo Martins Pereira.*

## TRIBUNAL DE CONTAS

### Gabinete do Presidente

**Despacho n.º 27 154/2005 (2.ª série).** — No seguimento da Resolução n.º 2/05-2.ª Secção foi constituída, pelo despacho n.º 19/05-GP, de 4 de Abril, uma equipa de projecto e de auditoria.

Nos termos do n.º 4 do citado despacho, «a equipa de projecto e de auditoria desenvolverá a sua missão até 31 de Dezembro de 2005, prorrogável anualmente até 31 de Dezembro de 2007, em que cessa o plano trienal 2005-2007. Para efeitos de prorrogação deverá ser apresentada ao Presidente uma proposta fundamentada, com o relatório intercalar sobre a actividade desenvolvida pela equipa de projecto e de auditoria».

A equipa de projecto e de auditoria apresentou o respectivo relatório intercalar, concluindo-se, em conformidade, ser útil e necessária a prossecução das suas actividades, a fim de ir ao encontro da Resolução n.º 2/05-2.ª Secção.

Nestes termos, ouvido o conselho da área, sob proposta do director-geral, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro, determino que a equipa de projecto e de auditoria continue as suas actividades até 31 de Dezembro de 2006, nos termos do n.º 4 do despacho acima mencionado.

19 de Dezembro de 2005. — O Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins.*

### Direcção-Geral

**Aviso n.º 12 093/2005 (2.ª série).** — Pelo despacho n.º 84/05-GP, de 19 de Dezembro, do conselho Presidente do Tribunal de Contas:

Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso, auditora — nomeada auditora-coordenadora do Serviço de Apoio da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em comissão de serviço até 31 de Dezembro de 2007, ao abrigo do disposto no artigo 74.º, n.º 1, alínea m), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro, e ainda do artigo 10.º do Regulamento de Organização e Funcionamento dos Serviços de Apoio Regionais, aprovado pelo despacho n.º 56/2000-GP, de 7 de Junho (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 142,